



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023-SMS

CONTRATO Nº 097/2024/FMS

CONTRATADA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA,
INSCRITA SOB O CNPJ Nº 34.597.955/0013-23.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PA.

ASSUNTO: FORNECIMENTO CONTINUADO DE GASES MEDICINAIS LIQUEFEITOS E NÃO LIQUEFEITOS, COM COMODATO DOS DISPOSITIVOS DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE BATERIAS RESERVAS DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL E DEMAIS GASES ESPECIAIS, APLICADOS ATUALMENTE NAS ÁREAS DAS UNIDADES HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Ao Secretário Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de prorrogação no prazo de vigência e reajuste de preço do Contrato nº 097/2024-FMS, cujo objeto consiste no fornecimento continuado de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos, com comodato dos dispositivos de produção, armazenamento e operação dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal e demais gases especiais, aplicados atualmente nas áreas das unidades hospitalares do município de Castanhal/PA.

Nos termos do Ofício nº 024/2026-MAC, datado de 23 de fevereiro de 2026, a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal, solicitou a empresa contratada manifestação formal de aceite para continuar prestando os serviços ora mencionados. A empresa se manifestou favoravelmente a prorrogação e solicitou a aplicação de 4,44% (quatro, quarenta e quatro por cento) sobre os valores originalmente pactuados, com efeitos a partir do exercício corrente, oportunidade em que também foram apresentados os documentos de habilitação pertinentes, destinados à atualização cadastral e à comprovação da regularidade exigida tanto pelas cláusulas contratuais quanto pelo ordenamento jurídico vigente.

O pedido encontra respaldo, em tese, no princípio da recomposição econômico-financeira através do instituto do **reajuste contratual**, insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e infra constitucionalmente pela Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) em seus arts. 40, XI e 55, III.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 024/2026-MAC (fl. 01);
- b) Carta de Aceite da Contratada (fl. 02);
- c) Documentos de regularidade e habilitação da Contratada (fls. 03 a 41 f/v);



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

- d) Contrato originário Nº 097/2024 (fls. 43 a 47 f/v);
- e) Cópia do 1º Termo Aditivo (fls. 48 a 49 f/v);
- f) Portaria nº 241/2024 de designação do fiscal do contrato e sua respectiva publicação (fls. 51 e 52);
- g) Parecer Técnico Nº 005/2026-MAC (fl. 53 a 55 f/v);
- h) Análise Técnica para Reajuste Contratual do Setor de Planejamento e Planilha de descritiva de Itens com Reajuste (fls. 58 a 61);
- i) Relatório de Cotações de preços com pesquisa realizada entre 11/03/2026 e 12/03/2026 com valor estimado em R\$ 2.873.611,60 e Justificativa de Preço (fls. 64 e 82);
- j) Dotação Orçamentário nas seguintes classificações (fls. 84 e 85):

Exercício Financeiro: 2025;

0716 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

10 302 0023 2.096 – GESTÃO DAS AÇÕES DO SAMU;

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

16000000 – Transferência SUS – Bloco de Manutenção;

10 302 0023 2.097 – GESTÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL;

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

16000000 – Transferência SUS – Bloco de Manutenção;

10 301 0019 2.089 – CUSTEIO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA APS.

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

16000000 – Transferência SUS – Bloco de Manutenção;

10 302 0023 2.099 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO MUNICÍPIO;

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

16000000 – Transferência SUS – Bloco de Manutenção;

10 302 0023 2.101 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

16000000 – Transferência SUS – Bloco de Manutenção;

Subelemento – 3.3.90.30.004 – Gás engarrafado.

- i) Justificativa e Autorização do Gestor (fl. 86 e 89);
- j) Termo de Autuação (fl. 90);
- k) Minuta do 2º Termo Aditivo (fls. 91 a 94);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de reajuste de valor contratual e análise da minuta de termo aditivo (3º termo).

NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

A contratação em exame tem por objeto no fornecimento continuado de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos, com comodato dos dispositivos de produção, armazenamento e operação dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal e demais gases especiais, aplicados atualmente nas áreas das unidades hospitalares do município de Castanhal/PA.

A manutenção da execução contratual revela-se juridicamente impositiva e administrativamente imprescindível, em razão da natureza contínua e essencial dos serviços pactuados. Sua descontinuidade implicaria grave comprometimento da gestão pública e potencial prejuízo direto aos munícipes, especialmente no âmbito da saúde, podendo acarretar riscos concretos à integridade física e à vida dos pacientes assistidos. Nesse contexto, a prorrogação contratual impõe-se como medida necessária para assegurar a continuidade, a regularidade e a eficiência da prestação dos serviços públicos essenciais.

A instrução processual evidencia que a contratada vem executando, de forma regular e satisfatória, o fornecimento continuado de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos, bem como o comodato dos dispositivos destinados à produção, ao armazenamento e à operação dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal e demais gases especiais. Verifica-se a observância dos parâmetros técnicos, assistenciais e regulatórios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurando o adequado funcionamento das unidades hospitalares do Município de Castanhal/PA, em consonância com os instrumentos de planejamento vigentes.

A substituição da contratada neste momento implicaria riscos operacionais relevantes, considerando a natureza contínua, crítica e altamente especializada do fornecimento de gases medicinais, bem como a complexidade dos sistemas envolvidos. A transição da execução contratual demandaria a substituição e readequação dos dispositivos de produção, armazenamento e distribuição, inclusive aqueles mantidos em regime de comodato, além da reconfiguração dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal e demais gases especiais, com potencial comprometimento da continuidade do abastecimento nas unidades hospitalares. Tal cenário poderia ensejar descontinuidade no suporte assistencial, expondo pacientes a riscos concretos, especialmente em ambientes de urgência e terapia intensiva.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Os impactos potenciais da descontinuidade transcendem o plano meramente administrativo, alcançando diretamente a segurança do paciente, a efetividade dos atendimentos e a adequada execução da política pública de saúde, notadamente em contextos de urgência, emergência e suporte à vida. O fornecimento contínuo de gases medicinais — tais como oxigênio e ar medicinal — constitui insumo crítico e indispensável ao funcionamento regular das unidades hospitalares. Assim, a eventual ruptura abrupta da execução contratual, inclusive quanto aos sistemas e equipamentos disponibilizados em regime de comodato para produção, armazenamento e operação das baterias reservas, comprometeria o abastecimento regular, a estabilidade dos sistemas assistenciais e a continuidade dos serviços de média e alta complexidade, afetando o planejamento, a regulação e o monitoramento das ações de saúde no âmbito do Município de Castanhal/PA.

Nesse contexto, a prorrogação contratual apresenta-se como medida administrativa adequada, tecnicamente justificada e plenamente alinhada ao interesse público, porquanto assegura a continuidade do fornecimento de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos, bem como a manutenção dos sistemas e equipamentos disponibilizados em regime de comodato para produção, armazenamento e operação das baterias reservas de oxigênio, ar medicinal e demais gases especiais. Preserva-se, assim, a estabilidade operacional das unidades hospitalares, garantindo o regular funcionamento dos serviços assistenciais, o cumprimento das exigências técnicas e regulatórias e a mitigação de riscos inerentes à descontinuidade de insumo essencial à vida.

Sob a ótica jurídico-administrativa, a medida harmoniza-se com os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, ao evitar custos adicionais e riscos decorrentes de eventual transição contratual e ao assegurar a regularidade da assistência prestada à população.

Por fim, cumpre registrar que o juízo de conveniência e oportunidade quanto à manutenção da contratação insere-se na esfera discricionária do gestor público, que se manifestou expressamente nos autos reconhecendo a imprescindibilidade da continuidade dos serviços e autorizando o prosseguimento das providências necessárias à celebração do termo aditivo de prorrogação.

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E ACEITE DA CONTRATADA

A prorrogação contratual visa assegurar a continuidade do fornecimento de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos — insumos essenciais à assistência à saúde —, prestado de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, garantindo o regular funcionamento das unidades hospitalares e a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento da população, cuja execução tem caráter contínuo e encontra amparo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o qual autoriza prorrogações por iguais períodos, até o limite de 60 meses, desde que preservadas as condições iniciais da contratação, acompanhadas de motivação formal e autorização da autoridade competente, em observância aos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

a sua duração **prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.
(...)

§2º Toda **prorrogação de prazo** deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

A invocação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, acompanhada de seus §§ 2º e 3º, erige sólido baluarte jurídico à prorrogação da vigência contratual quando se trate de serviços de execução contínua, harmonizando, com rara precisão, os postulados da anualidade orçamentária e da continuidade do serviço público.

Ao subordinar a duração contratual à vigência do crédito, a norma reafirma o império do planejamento fiscal; ao excepcionar, para serviços contínuos, a possibilidade de prorrogações por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses, celebra a racionalidade administrativa e a busca pela vantajosidade, evitando descontinuidade onerosas e ineficiências decorrentes de trocas artificiais de fornecedor.

Não se trata de liberalidade, mas de instrumento de governança: a Administração é instada a demonstrar, com lastro empírico, que a manutenção do ajuste preserva preços e condições favoráveis ao erário, sem vulnerar a competição futura. Daí por que o § 2º exige motivação escrita e autorização prévia da autoridade competente, erigindo a prorrogação à categoria de ato vinculado à prova, à justificativa tecnicamente idônea e ao controle hierárquico, garantias indispensáveis de legalidade, conforme lastreados nos autos do processo.

Nessa tessitura, a Administração, ao prorrogar, deve fazê-lo com a gravidade de quem tutela serviços essenciais e, simultaneamente, resguarda a higidez das contas públicas: coteja cotações, avalia desempenho, revalida habilitação, confere dotações e atesta vantagem comparativa. Resulta, pois, que a citação do dispositivo legal não é mero ornamento retórico, mas cláusula de constitucionalidade material do ato, assegurando que a continuidade do serviço não se converta em rotina acrítica, nem a anualidade em obstáculo irracional ao interesse público.

Assim fundamentada, a prorrogação emerge como decisão técnica, motivada e limitadamente temporal, em estrita obediência à legalidade, à economicidade e à supremacia do interesse público. Portanto, partindo de tal preceito legal diante do exposto, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

À luz do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, constata-se que as peças que instruem os autos — compreendendo a justificativa técnica da área demandante, a demonstração de regularidade fiscal e trabalhista, a disponibilidade orçamentário-financeira, o aceite formal da contratada, a autorização expressa da autoridade competente e a minuta do termo aditivo — revelam suficiência probatória e coerência interna para evidenciar a conveniência e a oportunidade da prorrogação, tendo em vista a natureza contínua e essencial dos serviços assistenciais de média e alta complexidade hospitalar, prestados de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS para a rede Municipal de saúde.

Em observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e às boas práticas de instrução processual, foi realizada pesquisa de preços por meio de consulta ao Banco de Preços,



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

tomando-se por base contratações vigentes em outras entidades públicas com objetos similares, conforme demonstrado no Relatório de Cotações de Preços acostado aos autos, o qual apurou valor estimado global de R\$ 2.873.611,60 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete, seiscentos e onze e sessenta centavos).

Nesse contexto, a demonstração da vantajosidade resta devidamente evidenciada tanto pela aderência aos valores públicos oficiais vigentes quanto pela compatibilidade destes com os parâmetros aferidos em contratações similares no âmbito da Administração Pública, conforme pesquisa realizada, o que afasta qualquer indício de sobrepreço ou descompasso com a realidade econômica, legitimando, sob o prisma jurídico, a prorrogação contratual sem prejuízo à economicidade e ao interesse público.

Assim, a instrução processual atinente ao 2º Termo Aditivo do Contrato nº 097/2024-FMS revela-se juridicamente adequada e alinhada aos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da continuidade do serviço público, observando, ademais, os limites temporais e a vedação à vigência indeterminada previstos no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, a prorrogação encontra respaldo jurídico e administrativo, desde que demonstrada a vantajosidade, a manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentário-financeira, o que deverá constar expressamente no termo aditivo, em estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, continuidade do serviço público e preservação do valor real da remuneração pactuada.

DO REAJUSTE DE PREÇO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Enquanto os particulares têm ampla liberdade para contratar, a Administração Pública só poderá exercitar esse direito cumprido determinadas formalidades legais contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

O reequilíbrio econômico-financeiro é um direito constitucional garantido ao contratado, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 que visa manter as condições efetivas da proposta ao longo da execução do contrato administrativo.

Convém destacar que o **reajuste** difere da revisão e da repactuação. O reajuste consiste na **correção periódica do valor contratual**, tendo por finalidade preservar o poder de compra da moeda frente à inflação, mediante aplicação de índices previamente estabelecidos em lei ou no instrumento contratual. Já o instituto da revisão, por sua vez, refere-se à recomposição excepcional



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

da equação econômico-financeira inicial diante de acontecimentos extraordinários, enquanto a repactuação aplica-se especificamente aos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Nesse sentido, o reajuste encontra respaldo jurídico no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta contratual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, nos arts. 40, XI e 55, III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do **reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Assim, verifica-se que o **reajuste contratual – objeto da presente análise – constitui instrumento regular e previsto em lei para recomposição da atualização monetária periódica**, distinguindo-se da revisão e da repactuação, que possuem natureza e hipóteses de aplicação diversas.

DA PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DE PREÇO DO CONTRATO

A previsão e o reconhecimento da possibilidade de reajuste do preço contratual mostram-se juridicamente legítimos e necessários à preservação da higidez do ajuste.

Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as contratações públicas devem assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta, impondo à Administração o dever de preservar, ao longo da execução contratual, a equação econômico-financeira originalmente estabelecida. Tal equação traduz a relação de proporcionalidade entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração, não podendo



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ser progressivamente deteriorada por fenômenos macroeconômicos ordinários, como a inflação, sob pena de se comprometer a própria racionalidade econômica do contrato administrativo.

Nesse contexto, cumpre destacar que o reajuste ora analisado não decorre de fatos imprevisíveis ou de álea extraordinária, mas sim de mecanismo de atualização periódica do valor contratado diante da perda do poder aquisitivo da moeda, fenômeno previsível, generalizado e inerente ao decurso do tempo. Trata-se, portanto, de instituto jurídico distinto do reequilíbrio econômico-financeiro stricto sensu, sendo o reajuste instrumento próprio de preservação do valor real da contratação em face da inflação.

A despeito da manifestação técnica constante dos autos, no sentido da inviabilidade de concessão do reajuste pela ausência de previsão expressa no edital, na ata de registro de preços e no instrumento contratual, tal entendimento não se sustenta de forma absoluta quando confrontado com a ordem constitucional vigente. Isso porque a garantia da manutenção das condições efetivas da proposta possui estatura constitucional, não podendo ser afastada por omissão do instrumento convocatório ou contratual, sob pena de subversão da lógica que rege os contratos administrativos.

A Lei nº 8.666/1993, ao disciplinar a matéria, especialmente em seu art. 65, não apenas autoriza, mas concretiza o comando constitucional ao prever mecanismos destinados à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ainda que referido dispositivo seja frequentemente associado às hipóteses de recomposição por eventos extraordinários, seu núcleo teleológico converge para a proteção da equação econômico-financeira, a qual também se vulnera quando o preço permanece inalterado por longos períodos, em descompasso com a inflação acumulada.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido expressamente que o direito ao reajuste contratual decorre diretamente da garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, não podendo ser afastado pela ausência de previsão editalícia ou contratual, conforme se extrai do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE. 1. **O pedido de reajuste contratual tem como fundamento a garantia constitucional da manutenção efetiva da proposta prevista no art. 37, XXI, da Lei Maior**, motivo pelo qual o art. 65 da Lei 8.666/93 contemplou, para tornar efetiva aquela garantia, diversos mecanismos, dentre os quais o requerido pelo demandante. 2. O reajuste consiste na "alteração da cláusula monetária em contrato administrativo, decorrente da variação de índices de preços que refletem os custos necessários à execução da prestação contratual". 3. Dispõe o art. 40 da Lei 8.666/93, em seu inciso XI, ser obrigatória a indicação no edital do "critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela", o que também é previsto pelo art. 55, III, daquele diploma legal, dispositivo que trata das cláusulas necessárias em todo contrato. 4. **Ainda que ausente previsão contratual ou mesmo na hipótese de cláusula vedando o reajuste, reconhece-se o direito do contratado a ele por se tratar de garantia constitucional.**

(TRF-4 - AC: 50049497120174047102 RS, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/07/2021, 3ª Turma)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

MANUTENÇÃO DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Os contratos devem ser interpretados à luz dos princípios que os regem, como boa-fé objetiva e confiança, ainda que firmados antes da vigência do Código Civil de 2002. **A ausência de cláusula contratual prevendo o reajuste monetário não o impede, uma vez que esse tem como objetivo a manutenção do poder aquisitivo da moeda.** Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10183071354512001 MG, Relator.: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: 12/06/2015)

Apelação. Ação revisional de contrato administrativo. Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Contrato de empreitada por preço global com prazo inicial de 9 meses. Sucessivos aditamentos que prorrogaram a execução por mais 18 meses. **Ausência de cláusula de reajuste que não impede o direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.** Intelecção do art. 37, XXI, CF/88. Prova pericial que apurou ter havido efetiva desvalorização do contrato, sem reposição pelos aditamentos supervenientes. Necessidade de reposição das despesas indiretas na mesma proporção exarada no contrato primevo, no percentual de 5,23% para cada 9 meses de execução. Perda inflacionária que igualmente gerou desequilíbrio econômico. Atualização devida pelo índice INCC/FGV, uma vez a cada 12 meses, contados da assinatura da avença. Índice adequado ao acompanhamento da evolução dos preços de materiais, serviços e mão-de-obra mais relevantes para a construção civil. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004680-45.2016.8.26 .0650 Valinhos, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 24/05/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2024)

A orientação jurisprudencial acima evidencia que a ausência de cláusula específica não tem o condão de suprimir direito assegurado em nível constitucional, sob pena de impor ao contratado ônus econômico desproporcional e incompatível com a equação originalmente pactuada.

Admitir interpretação diversa significaria, na prática, transferir integralmente ao contratado o ônus da desvalorização monetária, fenômeno sistêmico e ordinário, ocasionando distorção da equação originária e potencial enriquecimento sem causa da Administração, que passaria a receber a prestação por valores reais inferiores aos correspondentes ao momento da contratação.

No caso em análise, verifica-se que a contratada pleiteia a atualização dos valores contratuais mediante a aplicação do percentual de 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) sobre os valores atualmente praticados.

Todavia, a instrução processual revela que o percentual indicado pela contratada não encontra correspondência exata com índice oficial que reflita a variação efetiva dos custos no período considerado. Com efeito, conforme consignado em Parecer Técnico de análise de Reajuste Contratual constante dos autos, a apuração do índice inflacionário adequado — realizada com base no IPCA (IBGE), por meio da Calculadora do Cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil — identificou que a variação acumulada no período compreendido entre março de 2025 e março de 2026 corresponde ao percentual de 4,726050% (quatro vírgula setecentos e vinte e seis mil e cinquenta por cento).

Tal constatação evidencia que o percentual pleiteado pela contratada não reflete com exatidão a variação inflacionária do período, impondo-se a adoção do índice tecnicamente apurado,



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

por se tratar de critério objetivo, idôneo e alinhado à exigência legal de recomposição da equação econômico-financeira com base em parâmetros oficiais que retratem a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda.

Para fins de demonstração do impacto financeiro da medida, consta nos autos planilha de itens com o referido reajuste, apresentada no anexo ao Parecer supracitado (fl. 61), na qual se evidenciam os valores atualmente vigentes e aqueles projetados a partir da aplicação do índice inflacionário efetivamente apurado.

Dessa forma, eventual concessão de reajuste deverá observar, necessariamente, o percentual de 4,726050%, porquanto devidamente fundamentado em critério técnico objetivo e em índice oficial amplamente reconhecido, garantindo-se, assim, a recomposição adequada da equação econômico-financeira do contrato em estrita conformidade com os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.

Diante desse cenário, conclui-se que, não obstante a ausência de previsão expressa nos instrumentos convocatório e contratual, subsiste fundamento jurídico suficiente para a análise do pleito de reajuste, à luz da garantia constitucional da manutenção das condições efetivas da proposta e dos mecanismos legais de preservação da equação econômico-financeira.

Assim, a implementação do reajuste mostra-se juridicamente possível, desde que devidamente instruída com elementos técnicos idôneos que demonstrem a efetiva defasagem inflacionária e a adequação do percentual proposto, cabendo à Administração avaliar a compatibilidade do índice requerido com a estrutura de custos do objeto contratado, em estrita observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e à lógica de preservação do equilíbrio econômico-financeiro consagrada na Lei nº 8.666/1993, com base em documentação contemporânea, idônea e suficiente.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 097/2024-FMS

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência com reajuste de valor do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário. A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão legal, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo. No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sétima do contrato originário.

A cláusula décima primeira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato. Na cláusula décima terceira do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual. Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze meses), cláusula quarta da minuta do 2º Termo Aditivo.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Registre-se que a fixação do prazo de 12 (doze) meses não afronta a legislação aplicável, porquanto a disciplina legal admite prorrogações sucessivas dos contratos de natureza continuada, desde que observados os limites máximos estabelecidos e devidamente justificada a conveniência administrativa da medida.

A Cláusula Quarta trata da prorrogação do prazo de vigência contratual, promovendo a extensão temporal do ajuste, devidamente justificada nos autos. A Cláusula Quinta, por sua vez, estabelece a atualização dos valores contratuais mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, no percentual de 4,726050%, conforme apuração técnica constante do processo.

A Cláusula Sexta insere no instrumento contratual disciplina específica acerca do reajuste de preços, suprimindo lacuna existente no pacto originário e conferindo maior segurança jurídica à execução contratual. Já a Cláusula Sétima consolida as alterações contratuais promovidas pelo presente aditivo, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

A Cláusula Oitava dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, como condição de eficácia, em observância ao princípio da publicidade. Por fim, a Cláusula Nona prevê a ratificação das demais disposições contratuais não alteradas, que permanecem hígidas e em pleno vigor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo** deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, a teor do previsto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal c/c 65, II “d” Lei nº 8.666/93, tendo a previsão de recursos orçamentário, opina-se pela efetivação da prorrogação com o reajuste de preço do contrato e aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior.

Castanhal/PA, 19 de março de 2026.

AMANDA DE CASSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS

ADVOGADA - OAB/PA Nº 38.956